



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.630 - PR (2017/0007069-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARILUZ
ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR - PR035447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.630 - PR (2017/0007069-3)

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARILUZ
ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR - PR035447

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Dow Agrosiences Industrial Ltda. contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A agravante alega que, "de forma absolutamente ilegal (vez que contrária ao disposto nos arts. 3º e 11 da Lei Federal n.º 7.802/89), o Município de Mariluz editou a Lei Municipal n.º 1.287/2002, que restringiu (na verdade, proibiu, de tão abrangente que é a restrição imposta) a utilização e a comercialização dos herbicidas à base de 2.4-D, no território do Município".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.630 - PR (2017/0007069-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por Dow Agrosciences Industrial Ltda. contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que não admitiu o recurso especial com amparo no óbice da Súmula 280 do STF.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 906):

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LEI Nº 1.287/2002 DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, QUE RESTRINGIU O USO DO HERBICIDA À BASE DE 2.4-D, SUPLEMENTANDO A LEI FEDERAL 7.802/1989 E A LEI ESTADUAL 7.827/1983. CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 586.224, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA.

A parte agravante alega, nas razões do especial, existência de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, bem como dos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.802/89.

Afirma em suas razões (e-STJ, fl. 1.040):

No caso em apreço, a Lei Municipal extrapolou sua função supletiva, conferida pela Constituição Federal de 1988 e pelo art. 11 da Lei Federal 7.802/89, visto que não supriu lacunas ou omissões da lei que pretendia suplementar. Foi além. Restringiu o uso de um herbicida que está registrado nos órgãos federal e estadual competentes, e, cujo uso, está autorizado em todo território nacional, sem a imposição de qualquer restrição.

Sustenta que o uso dos herbicidas foi vedado em Mariluz e que, assim, só pode ser autorizado caso atenda ao requisito criado pela municipalidade.

Requer a declaração, em caráter incidental, da inconstitucionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Municipal n. 1.287/2002 de Mariluz.

Aduz, ainda, a determinação às autoridades coatoras que se abstenham de aplicar qualquer sanção em razão do uso de herbicidas à base de 2.4-D.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

O Tribunal local decidiu, baseado em lei local, que não há proibição da utilização do herbicida, conforme se extrai do acórdão (e-STJ, fl. 924):

A Lei 1.287/2002 do Município de Mariluz não proíbe a utilização do herbicida à base de 2.4-D, ao contrário do que sustenta o Impetrante. O que se verifica é apenas uma restrição de uso, pautada no interesse local, com vistas a proteger a área verde existente no Município e a saúde pública, o que não escapa dos contornos dos artigos 30, I e II, e 24, VI, da Constituição Federal.

Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, nos termos da aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. LEI MUNICIPAL QUE RESTRINGE A UTILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE HERBICIDA 2.4-D. ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. CONFRONTO DE LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. ARTIGOS 3º E 11 DA LEI Nº 7802/89. LEI MUNICIPAL N.º 1.711/2005 DE TANGARÁ. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Como consignado pelo ilustre membro do MPF, o afastamento da conclusão da Corte de origem de que a Lei nº 1.711/2005 do Município de Tangará contém as mesmas restrições impostas pela Lei nº 3.173/1999 do Município de Concórdia - e de que, portanto, o reconhecimento pelo Tribunal Pleno do TJSC da constitucionalidade da lei do Município de Concórdia implicaria o reconhecimento da constitucionalidade da lei do Município de Tangará, dispensando a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade - demandaria, necessariamente, o confronto entre leis municipais, inviável em sede de recurso especial, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. No que tange à violação aos artigos 3º e 11 da Lei nº 7802/89, verifico que a mesma foi suscitada para analisar a legalidade da Lei Municipal n.º 1.711/2005 de Tangará. A esse respeito, cumpre destacar que, a partir das inovações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para a análise de tal matéria foi transferida para o Supremo Tribunal Federal por meio da via do recurso extraordinário (art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal). Precedente: AgRg no REsp 1290033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 12/5/2012.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.325.214/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 28/5/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Da própria argumentação trazida no presente recurso especial, depreende-se que o exame da matéria demanda incursão na legislação local do Município de Mariluz, o que justifica plenamente a aplicação da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0007069-3

AgInt no
AREsp 1.044.630 /
PR

Números Origem: 00062723520128160077 1287150202 1287150203 62723520128160077

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARILUZ
ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR - PR035447

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARILUZ
ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR - PR035447

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.